



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/05/2022. Publicação: 11/05/2022. Edição nº 085/2022.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 62022

Código de validação: 3151CE9313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (grifos nossos);

CONSIDERANDO a proximidade da realização do festejo do divino;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos na Promotoria de Justiça noticiando que o Município de Alcântara/MA não possui oferta regular de merenda escolar, transporte escolar, serviços de saúde, iluminação, coleta de lixo, dentre tantos outros essenciais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão¹, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, com a alteração da Lei nº 14.230/21, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir ilícitamente na conservação do patrimônio público;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Alcântara/MA, que:

Não utilize de recursos públicos para a organização e realização do festejo do divino que ensejam na utilização de artistas de expressão nacional que sejam altamente custoso aos cofres públicos, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

1. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Alcântara/MA, para fins de conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
3. Aos veículos de imprensa locais;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Alcântara/MA, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Publique-se o seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca da PGJ e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/05/2022. Publicação: 11/05/2022. Edição nº 085/2022.

Junte-se uma cópia da presente recomendação com cópia da respectiva certidão de entrega da mesma nos autos dos Procedimentos, (SIMP n.º 000781-042/2021, 000458-042/2021 e SIMP n.º 000200-042/2022), tendo em vista que versam sobre ausência de merenda escolar, transporte e reforma das escolas do Município.

1 disponível no link http://site.tce.ma.gov.br/DOE/2018/01/diario31_01_2018.pdf
Alcântara/MA, 06 de maio de 2022.

assinado eletronicamente em 06/05/2022 às 08:24 hrs (*)
RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBC - 102022

Código de validação: 34482E061F

Objeto: Fiscalizar e acompanhar o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso no Município de Bacabal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,

por sua representante, em exercício na 1ª Promotoria Especializada de Bacabal, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do art. 127, caput, define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe, dentre outras, as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que Lei de nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74, inciso VII);

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto do Idoso, em

conformidade com o art. 230 da Constituição Federal, dispõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso, regulamentada por intermédio da Lei Federal nº 8.842/94, refere-se à participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso confere aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, em todas as suas esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos neles definidos (art. 7º), cabendo-lhes, ainda, a função de fiscalizar entidades de atendimento ao idoso, tal como também é atribuído ao Ministério Público e demais órgãos previstos em lei;

CONSIDERANDO que tais conselhos são importantes instrumentos de controle democrático das ações governamentais e não governamentais voltadas ao atendimento do seguimento idoso, ao que lhes compete a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação das políticas de atenção à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) estabelece que os conselhos nacionais, estaduais, distritais e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil relacionadas à área;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Bacabal, foi

criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, por meio da Lei Municipal nº 1.142, de 30 de agosto de 2010, tendo por finalidade básica coordenar, definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política do idoso nesta Comarca;

CONSIDERANDO que, nos termos da mencionada lei, cabe ao Conselho Municipal, entre outras funções: apresentar proposições, acompanhar, deliberar e fiscalizar a política do idoso, a partir de estudos e pesquisas; participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Integrado Municipal do Idoso, garantindo o atendimento Integral ao Idoso; aprovar programas e projetos de acordo com a Política do Idoso em articulação com os Planos Setoriais;

CONSIDERANDO que o funcionamento do Conselho Municipal é mantido por recursos provenientes de órgão da União ou do Estado vinculado a Política Nacional do Idoso; de transferências do município; das resultantes de doações do Setor privado, pessoas físicas ou jurídicas; de rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; das advindas de acordos e convênios; das provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03, dentre outras;